TC nº 72.001.258.12-03

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SF. Fornecimento e cessão de direito de uso definitivo e exclusivo. Entrega do código-fonte do Sistema Tributário Paulistano. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.275.12-22 e 72-001.258.12-03

2.820ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência SF/CEL/01/2012, tendo em vista a superveniente revogação do certame divulgado no Diário Oficial do Município de São Paulo, de 21/01/2015.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o **TC 1.258/12-03** da análise do Edital de Concorrência Pública SF/CEL nº 01/2012, que tem por objetivo o fornecimento e cessão de direitos de uso definitivo e não exclusivo, de solução tributária informatizada de software, com entrega do código fonte, para a customização e implantação do Sistema Tributário Paulistano, contemplando os processos de cadastro, lançamentos, arrecadação, certidões, declaração de instituições financeiras, benefícios fiscais, fiscalização e cobrança.

O objeto incluía, ainda, a customização e parametrização desta solução tributária informatizada

Tramita em conjunto o **TC 1.275/12-22**, referente à Representação apresentada pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., em face do mencionado Edital.

Com relação à análise do Edital (TC 1.258/12-03), a Auditoria concluiu pela irregularidade em razão das seguintes impropriedades:

(i) Fragilidade da Pesquisa de Mercado;
(ii) Qualificação Técnica;
(iii) Minuta do Contrato: vínculo empregatício - CLT.

Ressaltou, ainda, a necessidade de providências por parte da Origem relativas a:

(i) Falta de Publicação do Despacho de Autorização (item 3.1.2);
(ii) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 3.2.1);
(iii) Critérios de Julgamento (item 3.2.3).

Por fim, sugeriu o encaminhamento ao Núcleo de Tecnologia de Informação deste TCM para que se manifestem acerca da adequação das requisições técnicas exigidas no Edital em referência.

Atendendo a sugestão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o **Núcleo de Tecnologia da Informação** juntou sua análise destacando ser o prazo definido de 6 (seis) meses para suporte pós-operação insuficiente.

Alertou, ainda, para a discrepância de preços apresentada. A pesquisa foi feita com cinco empresas, mas somente três delas apresentaram seus preços, quais foram:

Empresa	Preço Informado (R$)
DSF	6.000.000,00

EICON	32.000.000,00
CONSIST	29.000.000,00

Entendeu, outrossim, que as questões que envolvem qualificação técnica deveriam ser avaliadas apenas como itens de pontuação técnica e não como itens de habilitação.

Finalizou o relatório elencando as exigências de qualificação técnica da licitante, solicitando a relação completa dos integrantes da equipe de projeto proposta pela proponente, com a definição de responsabilidade e descrição resumida das respectivas qualificações.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** esclareceu que a Concorrência foi suspensa por determinação da Relatoria, em razão da Representação interposta contra o Edital nº 01/2012, nos termos do TC 1.275/12-22, ora julgado em conjunto.

Dessa forma, apresentou questões pontuais por entender que merecem revisão, sob pena de inviabilizar o futuro contrato, quais foram:

(i) Revisão do item 15.1 do Anexo I – Memorial Descritivo;
(ii) Minuta do Contrato, com reação ao reajuste dos preços, deverá ser compatibilizada com o Decreto Municipal nº 48971/07, para definição na contagem dos 12 (doze) meses;
(iii) Revisão do Contrato para que as obrigações da contratada fiquem objetivamente definidas;
(iv) Deve se devidamente analisada a vedação das subcontratações;
(v) O item 6.1 da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato deverá definir, objetivamente, o prazo de 30 (trinta) meses para a implantação da STP, incluindo treinamento;
(vi) O Subitem 7.1 da Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, deverá ser revisto;
(vii) As penalidades descritas na cláusula Nona deverão ser revistas a fim de que fiquem competitivas com as regras e etapas das atividades;
(viii) Os procedimentos para apresentação de recurso contra o Teste de Amostra deverão ser compatibilizados com os recursos previstos no artigo 109, da Lei Federal nº 8666/93; e
(ix) Reitera os questionamentos das áreas técnicas, por igualmente entender que são situações que precisam ser revistas para possibilitar o prosseguimento do certame.

Em resposta aos questionamentos elaborados pelos órgãos técnicos deste Tribunal, a **Origem** informou que todos os apontamentos foram acatados pela Comissão Especial de Licitação, e que o Edital e Anexos foram revistos, trazendo aos autos a nova minuta de edital.

A **Auditoria**, em análise às justificativas trazidas pela Origem, concluiu que o novo edital da Concorrência Pública SF/CEL n° 01/2012, reaberta em 01.08.12, solucionou as impropriedades inicialmente apontadas.

Entretanto, salientou que, antes da sessão pública:

(i) Deveria ser esclarecida a razão pela qual o novo orçamento da empresa DSF foi triplicado em relação ao fornecido anteriormente; e
(ii) Deveriam ser excluídas, por meio de comunicado, as cláusulas impróprias relacionadas à retenção de garantia (item 2.1) e à multa por descumprimento de obrigação trabalhista (item 2.2).

Por fim, a Auditoria sugeriu que o Núcleo de Tecnologia de Informação deste TCM se manifestasse acerca das novas requisições técnicas exigidas no Edital republicado.

O **Núcleo Técnico de Informática** analisou o Edital republicado constatando que os pontos discrepantes apontados no relatório anterior haviam sido integralmente corrigidos.

Neste momento, a **Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo** analisou as correções do edital, verificando que as adequações realizadas eliminaram integralmente os equívocos apontados.

Desta forma, entendeu que não remanesciam apontamentos aptos a impedir o regular prosseguimento do Certame licitatório.

O Conselheiro Relator, diante disso, REVOGOU o despacho anterior de suspensão, autorizando o prosseguimento da concorrência.

Posteriormente, a **Auditoria** trouxe aos autos a informação de que a Concorrência SF/CEL nº 001/2012 havia sido **revogada**, nos termos da publicação no Diário Oficial de 21.01.2015.

Diante desta informação, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que o exame do processado havia restado prejudicado, sugerindo o arquivamento do processo.

No **TC 1.275/12-22**, que tratou da Representação apresentada pela empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. em face do mencionado Edital, foram questionados o que segue:

(i) Transgressão ao princípio de legalidade (Lei Federal 8666/93, artigo 30, § 1º, relativamente á emissão de atestados de capacidade técnica);
(ii) Exigência do Atestado de Capacidade Técnica em duas fases do certame licitatório com ofensa ao princípio "non bis in idem";
(iii) Apresentação do Certificado ISSO;
(iv) Exigência de possuir profissionais em seu quadro que tenham vínculo empregatício;
(v) Apresentação de Currículo com Certificação Project Management Professional – PMP, na habilitação.

A **Origem** juntou defesa esclarecendo pontualmente as impugnações feitas.

Posteriormente, a **Auditoria** trouxe aos autos a informação de revogação da Concorrência.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu fosse julgada prejudicada a presente análise, à vista da perda do objeto ocorrida.

Por fim, a **Secretaria Geral** se manifestou pela perda superveniente do objeto da Representação, restando portanto prejudicada.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Consoante revela a instrução levada a efeito nos processos em exame, em que pese tenham sido sanadas as falhas inicialmente constatadas no edital da Concorrência SF/CEL nº 01/2012, lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo por objeto "o fornecimento e cessão de direitos de uso definitivo e não exclusivo, de solução tributária informatizada de software, com entrega do código fonte, para a customização e implantação do Sistema Tributário Paulistano", possibilitando o prosseguimento do certame, sobreveio a informação de que referido certame veio a ser revogado por conveniência e oportunidade da Administração, conforme despacho divulgado no DOC de 21/01/2015.

2 - Diante disso, **CONHEÇO** da Representação objeto do **TC 1.275/12-22**, em face do edital em comento, posto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

3 - No mérito, tendo em vista a superveniente revogação do certame e acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO-A PREJUDICADA**, pela perda superveniente de seu objeto.

3 – Pela mesma razão, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital da referida concorrência, tratada no autos **TC 1.258/12-03.**

Após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É o meu voto.